



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10410.001288/93-16
Recurso n.º : 103-109.243
Matéria : IRPJ/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 25 de fevereiro de 2003
Acórdão n.º : CSRF/01-04.453

BASE DE CÁLCULO DO IRPJ – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LANÇADA DE OFÍCIO EM LANÇAMENTO DECORRENTE – DEDUTIBILIDADE – PERÍODO ANTERIOR À LEI N° 9.316/96: No período-base em que a CSLL se apresenta dedutível na formação da base de cálculo do IRPJ, tal condição deve ser respeitada no lançamento de ofício do IRPJ, sempre que houver o lançamento decorrente da CSLL. Por não dever haver diferença entre o tributo devido sobre resultados declarados e sobre resultados omitidos, em mesmo montante e em mesmas condições, a não redução da base de cálculo do IRPJ da CSLL calculada sobre o valor da infração apurada de ofício implica em quebra de isonomia, já que o lucro real se obtém do lucro líquido após a dedução da CSLL.

Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva (Relator), Antonio de Freitas Dutra e Zuelton Furtado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos Passuello.

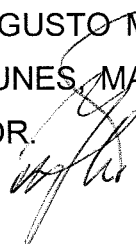

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR DESIGNADO

Processo n.º : 10410.001288/93-16
Acórdão n.º : CSRF/01-04.453

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



ACÓRDÃO N.º CSRF/01-04.453

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu Procurador credenciado junto à Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela via do recurso especial (RP), pleiteando a reforma do acórdão n.º 103-18.025, de 12/11/96, que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário n.º 109.243 interposto nos presentes autos.

No que se discute (matéria provida por maioria de votos), o acórdão guerreado está assim ementado:

“Ajusta-se a base de cálculo do IRPJ pelo cômputo da contribuição social exigida na autuação decorrente em face do expurgo da dedutibilidade (sic) de certos gastos”.

As razões do recurso estão elencadas às fls. 277 a 278 e são lidas em plenário.

O recurso foi admitido por Despacho do Sr. Presidente da Câmara recorrida, às fls. 279, sendo os autos encaminhados à repartição de origem para ciência do sujeito passivo, assegurando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contra-razões ou recorrer da parte que lhe foi desfavorável, em igual prazo.

As contra-razões ofertadas pelo contribuinte encontram-se consignadas às fls. 431/432, as quais, igualmente, leio em Sessão (v. fls. 424 e 434).

É o relatório.



VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, RELATOR

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Trata-se de matéria ainda não pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes: “dedutibilidade da contribuição social da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, na hipótese de lançamento de ofício”.

Para algumas Câmaras, por não existir diferença entre lucro declarado e lucro lançado de ofício e/ou na medida em que o cálculo do IRPJ, por definição legal, se apura após a dedução da CSLL, a dedutibilidade é possível (Acs.: 108-05.617, de 16/03/99, e 103-18.025, de 12/11/96; este último, o aresto que se discute); para outras, a dedutibilidade está restrita aos valores constantes da escrituração comercial (Acs.: 105-11.890, de 15/10/97, e 108-04.478, de 20/08/97).

Por não ser pacífica, a questão chegou a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, ocasião em que foi decidido, por maioria de votos (vencido este Conselheiro relator), que se os tributos e contribuições são dedutíveis e a lei não discrimina em que modalidade de lançamento o seria, é de se entender aplicáveis as mesmas normas tanto em relação ao lançamento de ofício quanto ao lançamento por homologação (Ac.: CSRF/01-03.910, de 17/06/02).

Para mim, seria simples acolher a tese desta Egrégia Câmara e dar o assunto por encerrado, curvando-me à maioria dos meus pares. Não posso, contudo, acolhê-la, sem ao menos ponderá-la.

O fato é que o cerne da discussão envolve várias nuances, não podendo ser resolvida sem maiores reflexões, sob pena de se contribuir para a perpetuação de um possível erro.

Resolvi então desenvolver um exercício de raciocínio acerca dos desdobramentos advindos da lavratura de um auto de infração, centrando o enfoque na lide sob exame.

A conclusão a que cheguei se afasta um pouco do que até então vem sendo decidido, tanto em nível de Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes como da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

De fato, após muito refletir, concluí que o aproveitamento da contribuição social como “despesa” só se tornará possível quando do pagamento do respectivo auto de infração, desde que: i) os valores tenham sido escriturados; ii) a lei vigente à época o permita, observando-se a forma que o permitir; e iii) a empresa ainda mantenha a apuração do seu resultado pelo lucro real.

In casu, opera-se, por via transversa, uma espécie de postergação de “despesa”, devendo-se observar os preceitos da legislação vigente à época da sua apropriação, tal como ocorre com a compensação de prejuízos fiscais (trava dos 30%).

Firmei esse entendimento pelos seguintes motivos:

1 – para que o órgão julgador possa determinar seja excluída a parcela relativa à contribuição social da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, a condição *sine qua non* é que o Fisco reúna condições de efetuar o referido ajuste quando da lavratura do auto de infração, com segurança e sem riscos de incorrer em erro a favor do contribuinte;

2 – ocorre que a contribuição social é parcela do lucro com destinação específica, e não custo ou despesa operacional e/ou prejuízo fiscal, tampouco configura caso de lucro arbitrado x distribuição de lucros aos sócios;

3 – a parcela do lucro relativo à contribuição social, como qualquer outra parcela de lucro apurada de ofício, não se encontra revestida dos atributos de exatidão e certeza;

4 – não se pode deduzir da base de cálculo do imposto de renda a parcela de um lucro ainda não definitivamente constituído, pois a base de cálculo do lançamento não pode ser precária, nem condicionada a futuros julgamentos;



5 - e a exigência relativa à contribuição social pode ser contestada e afastada pela autoridade competente, podendo remanescer apenas aquela que lhe deu causa (a do imposto de renda);

6 - ocorrendo essa hipótese, e havendo a exclusão antecipada pelo Fisco da parcela relativa à contribuição social da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, e não podendo o órgão julgador aperfeiçoar o lançamento, resta claro que haveria enriquecimento sem causa por parte do sujeito passivo infrator;

7 - sem maiores esforços de investigação, é de se concluir que a tese esposada por determinadas decisões não resiste à menor reflexão objetiva, por ser impraticável o procedimento preconizado;

8 - penso que, para um correto encaminhamento do problema, devemos traçar uma distinção entre valores escriturados corretamente, não escriturados e escriturados com erro;

9 - os escriturados corretamente geram efeitos contábeis e fiscais de imediato, quase sempre imutáveis;

10 - já os não escriturados e/ou escriturados com equívoco, desde o momento da lavratura e reconhecimento contábil do auto de infração e/ou do recolhimento do crédito tributário exigido;

11 - se assim não fosse, a simples lavratura de um auto de infração geraria efeitos fiscais nos exercícios subsequentes não alcançados pela ação fiscal - pela não-constituição da provisão relativa ao IRPJ (o chamado efeito cascata), e isso não ocorre na prática;

12 - se a empresa comete um efetivo erro, que não deveria ter cometido, e se esse erro não pode ser atribuído a fato subsequente (v.g.: interpretação errônea da legislação/deixar de computar determinadas receitas etc), deve então proceder ao acerto contábil na conta de lucros e prejuízos acumulados, a título de ajustes de exercícios anteriores, isto é, fora do resultado do período;

13 - é o caso dos autos de infração relativos ao imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social (em parte, é bom que se frise);



14 – de fato, a escrituração de um auto de infração opera-se, em parte, através de ajustes de exercícios anteriores (isso quanto aos valores que já deveriam constar no balanço passado), gerando efeitos fiscais tão-somente daí pra frente, como, aliás, já decidiu este Colegiado ao asseverar que não ocorre a majoração do patrimônio líquido em função da falta da provisão para o imposto de renda, decorrente de lançamento de ofício, relativo a irregularidades apuradas pela fiscalização, exceto quanto ao não-provisionamento do imposto de renda correspondente aos lucros apurados em balanço e demonstração de resultados (Ac.: CSRF/01-1.879, de 21/08/95);

15 – nesse aresto, ficou assentado que apesar da obrigação tributária preexistir ao lançamento, por nascer com a ocorrência do fato previsto em lei, somente é exigível a partir de sua formalização;

16 – na hipótese dos autos, os valores encontram-se escriturados com erro (glosa de despesas e postergação de imposto, por inobservância do regime de competência);

17 – se a empresa não houvesse cometido esses equívocos, teria apropriado a contribuição social pelo regime de competência e aproveitado a sua dedutibilidade (v. IN SRF nº 198/88);

18 - como não o fez, só lhe resta defender a tese de que, na melhor das hipóteses, houve uma postergação de “despesa”, mesmo que se trate de uma parcela de lucro com destinação específica, da mesma forma que o imposto de renda, como, aliás, entendeu o legislador ordinário, ao lhe dar este tratamento, quando da edição da Lei nº 9.316, de 22/11/96;

19 – entendo, pois, razoável que por ocasião do pagamento do auto de infração relativo à contribuição social, a empresa possa vir a deduzir, no *LALUR* (na escrituração contábil, procede-se ao ajuste de exercícios anteriores), o valor da contribuição social (valor do principal corrigido monetariamente) da base de cálculo do IRPJ do respectivo período, isso se lei vigente à época o permitir (e da forma que o admitir) e se a empresa ainda mantiver tributação pelo lucro real;

20 – se os valores não houvessem sido escriturados (ex.: receitas omitidas), seria impossível acolher essa tese, porque o regime de dedutibilidade de tributos assegurado na legislação do imposto de renda só é válido para incidências contabilizadas e declaradas;



21 – pensar de outra forma, equivaleria a admitir que a exigência seria honrada com a mesma quantia omitida, conclusão essa que não resiste à análise mais detida, pois a exação necessariamente deverá ser adimplida com recursos da própria empresa e, por óbvio, escriturados.

Por conta dessas considerações, *DOU PROVIMENTO* ao recurso interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, para restabelecer a indedutibilidade da contribuição social da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, lembrando que, se vencido for, por ocasião do pagamento e do registro contábil, o respectivo valor deverá ser considerado indedutível para fins de apuração do lucro real, evitando assim a duplicidade de dedução.

Vencido, *MAS NÃO CONVENCIDO*, julgo importante deixar registrado que a decisão tomada por este Colegiado, no sentido de admitir a dedutibilidade da contribuição social da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, na hipótese de lançamento de ofício, por si só, autoriza o Fisco, quando da lavratura do auto de infração, a levar em conta, em sendo o caso, o “efeito cascata” (glosa do excesso de correção monetária do patrimônio líquido, nos exercícios subseqüentes ao do cometimento da infração fiscal, pela não-constituição da provisão relativa ao IRPJ), para a correta determinação dos montantes dos impostos e contribuições devidos, o que contraria entendimento anterior da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais (v. Acórdão n.º CSRF/01-1.879, de 21/08/95).

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2003.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
RELATOR

Processo n.º : 10410.001288/93-16
Acórdão n.º : CSRF/01-04.453

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR DESIGNADO.

Ouvi atentamente a leitura do relatório e do voto do Ilustre Relator, Dr. Verinaldo Henrique da Silva, e, no conteúdo do voto observei posição acerca da indedutibilidade da Contribuição social sobre o Lucro, da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, quando da lavratura de auto de infração.

A despeito da detalhada explanação acerca da convicção do Ilustre Relator, ousou discordar de sua posição, no que busco apoio em jurisprudência já assente neste Colegiado, apesar de não refletir posição unânime.

É importante rever o conteúdo do voto condutor da decisão recorrida, no ponto que interessa (fls. 274):

“De resto ... bem como ajustar-se a base de cálculo do IRPJ em base da computação da parcela da contribuição social remanescente do pertinente auto de infração decorrente das infrações aqui capituladas na medida em que o cálculo do tributo, por definição legal, se apura após a dedução da mesma.”

Uma primeira condição deve ser ressaltada, que é a previsão legal de dedutibilidade da contribuição social na apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Outra, que está provada a fls. 285 e seguintes, está representada pelo efetivo lançamento concomitante e reflexivo da contribuição social em relação ao imposto de renda.

Ainda, é de se mencionar que, por ocasião do lançamento em procedimento de ofício, o lançamento que exige o pagamento do imposto de renda

Processo n.º : 10410.001288/93-16

Acórdão n.º : CSRF/01-04.453

representa, obviamente, valor de tributo não contabilizado, porquanto se contabilizado estivesse, o procedimento de cobrança seria outro, que não auto de infração, mas inscrição imediata em dívida ativa.

E mais, há que se estabelecer condição isonômica entre a empresa que deixou de apropriar e recolher o imposto de renda com aquela que apropriou e recolheu.

Evidentemente que a condição de isonomia entre as duas situações não dizem respeito à omissão, que representa exatamente quebra da normalidade, mas a condição de isonomia a que me refiro é representada pelo fato de que, sendo exigido o tributo da segunda, tal tributo será exigido em mesmas e exatas condições constatadas na empresa que o recolheu espontaneamente. O único diferencial que se admite é a imposição dos encargos moratórios e da multa punitiva por descumprimento da obrigação.

O tributo, porém, não poderá diferenciar as duas situações.

Ora, se a empresa tivesse contabilizado regularmente o imposto de renda, teria ele, sem sombra de dúvida, apoiado que estaria na legislação de regência, o direito de descontar da base de cálculo do imposto de renda o valor declarado a título de contribuição social.

Exigir, portanto, do contribuinte que teve lançamento de ofício do imposto de renda e, reflexivamente, da contribuição social, sem admitir que da base de cálculo do imposto de renda fosse deduzido o valor da contribuição social o montante lançado pela própria fiscalização, seria majorar o imposto de renda de forma não autorizada pela lei.

Talvez até fosse admissível que não se deduzisse a contribuição social da base do imposto de renda, se a fiscalização não tivesse lançado concomitantemente a contribuição social, já que, então, não teria se estabelecido a exigibilidade da contribuição social, mas no presente caso, o lançamento simultâneo

Processo n.º : 10410.001288/93-16
Acórdão n.º : CSRF/01-04.453

é visível. Isso sem dúvida, em sendo legalmente dedutível a parcela da contribuição social, no período em que isso foi possível.

Conduzo assim meu raciocínio apoiado, ainda, no fato de eu atribuir ao auto de infração do imposto de renda e da contribuição social a mesma presunção legal, e não posso entender que o auto de infração do imposto de renda tem presunção de validade mas o de contribuição social não o tem, até sob pena de necessitar cancelá-lo.

Ademais, tenho comigo que a legislação comercial que força as empresas a refletirem em seu patrimônio todas as mutações, amparada no princípio da universalidade que deve orientar a contabilidade, aconselha a contabilização dos efeitos jurídicos e financeiros emanados dos autos de infração, bem como dos tributos neles exigidos, sob a forma de custos ou despesas operacionais, receitas e efeitos redituais gerais ou sob a forma de provisões.

Se assim é, não perdura outra forma de entender a questão senão mediante a recomposição contábil dos efeitos patrimoniais provocados pelo auto de infração e, nessa recomposição, será de se buscar os verdadeiros e legais efeitos, no caso, a apropriação do imposto de renda já deduzido da contribuição social lançada e mantida em última instância administrativa.

Ademais, o registro contábil deverá obedecer à forma prescrita pela técnica contábil, como a legal (Lei nº 6.404/76), sendo provável que será tratado de acordo com o § 1º, do art. 186, da Lei nº 6.404/76, ou seja, como ajustes de exercícios anteriores, obedecido ao regime de competência e nunca pelo regime de caixa, incompatível com a apuração do imposto com base no lucro real, como é o caso dos autos.

Essa matéria não é nova e já foi decidida em assentada anterior, quando do exame do RD/101-122.796 (Recurso da Fazenda Nacional), cuja decisão foi consubstanciada no Acórdão CSRF/01-03.910, de 17 de julho de 2.002, sob o Relato do Ilustre Conselheiro Dr. José Clóvis Alves, em maioria considerável,

Processo n.º : 10410.001288/93-16
Acórdão n.º : CSRF/01-04.453

e no qual foi único vencido o Ilustre Relator do presente processo, e que foi assim sumariada na ementa:

*“IRPJ – DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ: Na ausência de proibição legal específica, o lucro real para ser correto deve ser deduzido por quaisquer rubricas que o afetam, independentemente da iniciativa de apuração partir da empresa ou do fisco. Até a edição da Lei n.º 9.316/96 não havia norma que vedasse a referida dedução.
Recurso Negado.”*

Por oportuno, transcrevo parte do voto condutor da decisão mencionada:

“O próprio recorrente diz não haver restrição legal ao abatimento da CSL da base de cálculo do IR e não dá a base legal para sua adição, e nem poderia pois até a edição da Lei n.º 9.316/96 não havia norma que vedasse a referida dedução. Ora, o lançamento é vinculado e obrigatório e deve ser feito com base em lei, assim a fiscalização para não fragilizar o lançamento quanto à determinação da matéria tributável, só deve adicionar ao lucro, os custos ou despesas, quando comprovadas, que expressamente a lei discriminar. Agir de forma contrária seria o fisco vedar aquilo que a lei não vedou, o que é um absurdo.”

É de se ver, ainda, o restante da jurisprudência mencionada no judicioso voto vencido, para que seus fundamentos possam se integrar ao presente julgado sem quebra da necessária consistência que deve orientar a decisão do colegiado.

O citado Acórdão CSRF/01-1.879, produzido em decisão no julgamento do RD/103-0.607, de 21.08.95, dizia respeito a efeitos da correção monetária do balanço em função da falta de provisão para o imposto de renda, decorrente de lançamento de ofício.

Aqui não se discutem tais efeitos da correção monetária, mas parece que o acórdão foi citado para referência para acolher a afirmativa final da ementa, segundo a qual, *“Apesar da obrigação tributária preexistir ao lançamento,*

Processo n.º : 10410.001288/93-16
Acórdão n.º : CSRF/01-04.453

pois nasce com a ocorrência do fato previsto em lei, somente é exigível a partir de sua formalização.”.

O julgamento se refletiu na seguinte ementa:

“PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA.

Não ocorre a majoração do Patrimônio Líquido em função da falta da Provisão para o Imposto de Renda, decorrente de lançamento de ofício, relativo a irregularidades apuradas pela fiscalização, exceto quanto ao não provisionamento do imposto correspondente aos lucros apurados em Balanço e Demonstração de Resultados. Apesar da obrigação tributária preexistir ao lançamento, pois nasce com a ocorrência do fato previsto em lei, somente é exigível a partir de sua formalização.”

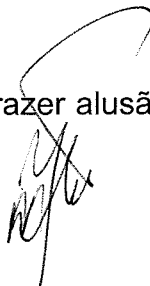
O assunto então discutido está resumido no Relatório do voto acima mencionado, no trecho assim expresso:

“Feita esta apertada síntese, fica claro que o que se discute é “se a não constituição da provisão para o imposto de renda, apurado em auto de infração, produz, ou não, nos anos seguintes efeitos fiscais.”

No meu entender trata-se de matéria diferente daquela aqui tratada, portanto, deixo de me aprofundar sobre o seu exame, já que aqui não se discutem os efeitos que porventura seriam produzidos no resultado de correção monetária de balanço, apenas a dedutibilidade ou não da CSLL na formação da base de cálculo do IRPJ, quando apurada em procedimento de ofício.

Relativamente ao acórdão n.º 105-11.890, de 15.10.97, igualmente discutia-se a diferença entre o IPC e a BTNF aplicável à sistemática de correção monetária de balanço e também não encontro convergência com a matéria aqui discutida.

Talvez o final da ementa pudesse trazer alusão ao assunto, quando afirmava que:



Processo n.º : 10410.001288/93-16
Acórdão n.º : CSRF/01-04.453

“IRPJ – AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO PARA FINS DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. O aumento do lucro real em decorrência de procedimento de ofício permite o recálculo das adições ao lucro líquido que têm por base aquele valor”

Também aqui não vejo maior correlação com a questão sob discussão, o que me impede de aprofundar o seu exame.

Com relação aos dois outros acórdãos citados, ambos da 8ª Câmara, encontro clara a questão colocada, restando divergentes, como se verifica de suas ementas:

Acórdão n° 108-04.478 – sessão de 20.08.1997

“IRPJ – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LANÇADA POR DECORRÊNCIA – INDEDUTIBILIDADE: A dedutibilidade da Contribuição Social segundo o regime de competência, para cálculo do Lucro Real, está restrita aos valores constantes da escrituração comercial, não alcançando o valor da contribuição social lançada de ofício sobre receitas omitidas e sobre redução indevida do resultado do período-base.”

(Decisão unânime)

Acórdão n° 108-05.617 – sessão de 16.03.1999

“IRPJ – DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DO IRPJ – Por não existir diferença entre lucro declarado e lançado de ofício, a teor de remansosa jurisprudência deste Colegiado, a contribuição lançada de ofício deve ser deduzida da base de cálculo do IRPJ, obedecendo assim à regra matriz de definição da base do próprio IRPJ, pois o lucro real obtém-se do lucro líquido após a dedução da CSLL.”

(decisão por maioria – dois Conselheiros vencidos)

Como se observa, a 8ª Câmara alterou sua posição, porquanto o segundo acórdão é posterior ao anterior, constando de seu conteúdo excerto que reforça minha convicção de decidir e que tomo a liberdade de transcrever:

“A bem da verdade, deve-se também ressaltar que o Conselho de Contribuintes já há muito define que o lucro apurado é um só, independentemente de ter sido declarado ou apurado de ofício. Assim, sempre permitiu que o prejuízo existente fosse compensado, ou melhor, considerado, na apuração do

Processo n.º : 10410.001288/93-16
Acórdão n.º : CSRF/01-04.453

quantum debeat. *Exemplo deste entendimento encontramos no seguinte acórdão:*

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – MATÉRIA TRIBUTÁVEL APURADA EM AÇÃO FISCAL. *A matéria tributável, apurada em ação fiscal, deve ser compensada com os prejuízos que sejam legalmente compensáveis, uma vez que a lei não distingue entre o lucro tributável declarado e o apurado em lançamento suplementar ou de ofício, considerando-se, ainda, que as parcelas da matéria tributável, identificadas em procedimento fiscal, também integram o lucro. ACÓRDÃO N.º 103-07.631. Relator: Urgel Pereira Lopes (grifo nosso).*

Assim refletindo melhor, entendo que inexistindo diferença entre o lucro apurado em lançamento de ofício e aquele declarado, as matérias lançadas, inclusive os tributos, devem respeitar às suas regras de incidência e definição de bases de cálculo, importando em impor, frente ao caso em apreço, a dedução da CSLL lançada da base do IRPJ lançado, dado que o lucro real apura-se a partir do lucro líquido após a dedução da CSLL.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso para dar-lhe provimento parcial, admitindo a dedução da CSLL apurada de ofício da base de cálculo do IRPJ.”

Nessa linha de raciocínio, também entendo que, preliminarmente verificada a dedutibilidade legal da CSLL na formação da base de cálculo do IRPJ (condição indispensável à validade do meu raciocínio), tendo a fiscalização imposto sua cobrança pela via do auto de infração, não há como negar sua característica de imposição integrante do mundo jurídico nem de sua natureza patrimonial e redutora dos recursos da empresa, e como tal, plenamente dedutível, já que sua condição de dedutibilidade é contemplada em lei vigente.

Assim, voto por conhecer do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e, no mérito, por negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2003


JOSÉ CARLOS PASSUELLO